



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000288080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000871-64.2025.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO SITIO CAMPESTRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente), THIAGO DE SIQUEIRA E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 31 de março de 2026.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15455

APELAÇÃO Nº 1000871-64.2025.8.26.0219

COMARCA: GUARAREMA – VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO SÍTIO
CAMPESTRE**

JUIZ: LUCAS GARBOCCI DA MOTTA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE
ATENDIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA
DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE
TERCEIRO. OPERAÇÕES QUE ESCAPAVAM AO
PERFIL DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS
EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de
fls. 369/373 que julgou procedentes os pedidos da ação declaratória e indenizatória
proposta por **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO SÍTIO CAMPESTRE**
contra **BANCO BRADESCO S.A.**, para *condenar o requerido ao pagamento da
quantia de R\$ R\$ 31.497,19 a título de danos materiais. A correção monetária
incidirá segundo o IPCA, do momento do desfalque patrimonial (07/03/2025), e
acrescidos de juros de mora com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA, na forma do
art. 406, § 1º, do CC, desde a data de citação. Ante a sucumbência experimentada,
condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários
advocáticos de 10% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 82 e 85 do
Código de Processo Civil.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a instituição financeira ré (fls. 380/389). Em apertada síntese, defende que as operações não escapavam do perfil de consumo da autora. Afirma que detém farto material existente de prevenção à fraude, suscitando a culpa exclusiva do consumidor (fragilizou o acesso aos fraudadores) ou terceiro. Diz que as operações foram realizadas mediante senha e token. Busca afastar a indenização por danos materiais, aduzindo inexistência. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas. Contrarrazões pelo respectivo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Materiais ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO SÍTIO CAMPESTRE** contra **BANCO BRADESCO S.A.**, e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“que é cliente do Banco Bradesco, utilizando-se dos serviços ofertados pela referida instituição bancária. Informa que recebeu uma ligação de número de telefone fixo da Agência Bradesco desta comarca, sobre a necessidade de uma atualização de token no site do banco; no dia seguinte, ao verificar seu extrato percebeu que seu saldo estava zerado, tendo sido sacado inclusive o limite disponível. Afirma que o prejuízo resultou em R\$ 31.497,19 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) em decorrência de falha no sistema de segurança da agência requerida. Requer a procedência do pedido para reconhecer o fortuito interno e condenar a requerida à restituição das quantias desviadas. Requer a inversão do ônus da prova. Procuração às fls. 35. Juntou documentos (fls. 07/50). Citada (fls. 58), a parte ré apresentou contestação (fls. 59/88) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e audiência de conciliação. No*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, sustenta que a autora foi vítima de golpe praticado por terceiros, caracterizando fortuito externo e que não houve falha na prestação de serviço, pois a transação foi realizada pela própria parte autora, mediante uso de senha pessoal. Alega que o sistema bancário é seguro, que a responsabilidade pela guarda de senhas é do consumidor. Requer que a ação seja julgada totalmente improcedente.”

A r. sentença foi ancorada na falha de prestação de serviços do banco e nas operações que fugiam do perfil de consumo da parte autora:

No caso em apreço, a parte autora narrou que as operações contestadas foram decorrentes de fraude, pois acreditava que estava realizando manutenção na sua conta por motivos de segurança, em razão de ligação direta da instituição financeira ré, que detinha muitos dados sensíveis da conta. O mesmo foi narrado em boletim de ocorrência. A parte ré argumentou ausência de falha na prestação de seus serviços, sendo que todas as transações realizadas pelo autor utilizaram token de uso pessoal. Contudo, não lhe assiste razão. Em que pesem acostados pela parte ré extratos para demonstrar que as operações faziam parte do perfil da correntista, observa-se que as operações fraudulentas foram sucessivas, realizadas com diferença de poucos minutos, em valores vultosos. Nos extratos apresentados pela própria ré, não há nenhum indício de que a autora realizou esse tipo de transação alguma vez, em tão pouco tempo. Ora, em poucos minutos a conta bancária da autora foi totalmente movimentada resultando no prejuízo de R\$ 31.4752,90 (fls. 42/49). Tal movimentação financeira não pode ser reputada pela instituição como condizente com o padrão da correntista, sobretudo diante da ausência de qualquer prova de que tais transações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integrem o perfil financeiro habitual da autora.

Nesse sentido, evidencia-se a falha na prestação do serviço pelo banco requerido, que deveria bloquear as transações sucessivas, notadamente porque destoantes do perfil da cliente, devendo o banco requerido oferecer mecanismos de segurança para evitar tal maximização dos danos em caso de fraude praticada por terceiros e ter acuidade na disponibilização dos dados a correspondentes bancários.”

Não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados pelo recorrente, forçoso concluir que a r. sentença deve ser mantida.

Para resolver a controvérsia instaurada no processo, a Súmula nº 297 do STJ dispõe que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Destarte, o presente caso, a par da parte autora ser uma associação, deve sim ser solucionado à luz do CDC, pois se trata de consumidora dos serviços da instituição financeira, sendo fato incontroverso ter sido ela vítima de golpe.

Esclareço que não dou de ombros ao fato de a parte autora realizar pagamentos diários ou até deter ciência acerca de possíveis golpes, não sendo totalmente “leiga” no assunto.

Todavia, ressalto, que tanto na inicial quanto no Boletim de Ocorrência há o destaque de que a ligação foi recebida do número 11-4693-10081, que é exatamente o número indicado no sítio do Banco Bradesco e relacionado à agência onde a parte autora detém sua conta, qual seja, Guararema. Tal problema relacionado à agência da cidade foi noticiado nas redes sociais por outras vítimas (fls. 03) e sequer foi impugnado pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos, dispõe o art. 14 do CDC. O seu § 3º preceitua que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que o defeito inexistente (inciso I), ou, ainda, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso II). Não se discute a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos riscos decorrentes da sua atividade, nos termos da legislação consumerista. Esse entendimento foi pacificado pela edição da Súmula 479 pelo E. STJ.

Desse modo, não se pode aceitar que o ocorrido com a autora seja classificado como fortuito externo ou culpa exclusiva, de modo a reconhecer a excludente de responsabilidade da instituição financeira.

Aqui, é incontroverso que a autora foi vítima do denominado “golpe da falsa central de atendimento”, situação em que terceiro, **detentor de informações bancárias sigilosas**, entra em contato telefônico dizendo ser da instituição financeira, informando dados pessoais e bancários, e no caso em debate que era necessária uma atualização de “token”, conforme narrado na inicial e Boletim de Ocorrência.

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que não qualifique os dados documentais, *a priori*, como “sensíveis”, a teor de seu artigo 5º, II, (dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural) disciplina, como fundamento da proteção dos dados pessoais “a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem”, em seu artigo 2º, IV. **Como os dados utilizados pelo fraudador são concernentes à esfera íntima da autora e estavam sob estrita guarda do banco apelante, a responsabilidade civil da casa bancária pelo ocorrido é patente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não fosse suficiente a falta de proteção dos dados pessoais, **a requerida não comprovou que as operações impugnadas estão de acordo com o perfil de gastos da autora**, limitando-se a dizer que a movimentação ocorreu mediante senha de uso pessoal e intransferível.

E muito embora sustente inexistir obrigação contratual ou legal de identificar transações realizadas fora do perfil de consumo da autora, adoto o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o banco possui meios para analisar a natureza das transações de seus clientes, justamente a fim de garantir a segurança na prestação do serviço:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, situação, contudo, que não ocorreu no caso concreto. 2. "A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite

operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço." (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). 3. Na hipótese, não é possível afastar a responsabilidade da instituição financeira, notadamente quando descumpriu o respectivo dever de segurança ao não obstar a realização de compras por cartão de crédito em estabelecimento comercial objeto de suspeita em transações anteriores, na mesma data, pois latente que o perfil de compra da agravada discrepava do volume das transações fraudulentas efetivamente engendradas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.728.279/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

Não discrepa o entendimento desta E. Corte:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor vitimado pelo golpe da falsa central de atendimento, em decorrência do qual sofrido desfalque de cerca de trezentos e cinquenta mil reais, montante este subtraído em poucos instantes de sua conta bancária - - Relação de consumo - "A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto" (Superior Tribunal de Justiça, (...) SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA DE VOTOS. (TJSP; Apelação Cível 1017793-92.2023.8.26.0562; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 10/09/2025)

E embora a instituição financeira diga que as operações que totalizaram a quantia de R\$ 31. 497,19 não fugiam ao perfil de movimentação financeira da associação, não é o que se constatou na origem: *“observa-se que as operações fraudulentas foram sucessivas, realizadas com diferença de poucos minutos, em valores vultosos. Nos extratos apresentados pela própria ré, não há nenhum indício de que a autora realizou esse tipo de transação alguma vez, em tão pouco tempo.”*

Ratifico que os extratos bancários de fls. 392/534, anunciam que as 4 operações de PIX destoavam do perfil da associação. Isto porque, apesar de ter movimentação financeira expressiva, as transferências nunca foram realizadas em valores vultosos (de R\$ 7.000,00 para cima) e que esvaziassem por completo a conta em questão de minutos.

Portanto, caberia ao réu deter mecanismo de segurança que imediatamente bloqueasse as operações questionadas. Também não há provas de que a autora tenha repassado seus dados ao terceiro. Portanto, não há falar em culpa exclusiva da consumidora, já que inexistente qualquer indício de que ela tenha obtido algum benefício ante a situação descrita nos autos, que lhe imponha a responsabilidade integral, como explica CARLOS ROBERTO GONÇALVES:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente, nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há limite de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

É o que se dá quando a vítima é atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade ou quando o motorista, dirigindo com toda a cautela, vê-se surpreendido pelo ato da vítima que, pretendendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo. Impossível, nestes casos, falar em nexo de causa e efeito entre a conduta do motorista e os ferimentos, ou o falecimento da vítima.¹

Assim, por inexistentes as excludentes de responsabilidade, seja o fortuito externo, seja a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, ante o que dispõe a Súmula 479² do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como ensina a doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Só haverá responsabilidade do correntista se ficar provado que concorreu para o evento, por exemplo, deixando de dar ciência ao banco do furto, roubo ou extravio do talonário ou cartão, negligenciando a guarda dos mesmos. Pode até configurar-se a culpa

¹ Gonçalves, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, vol. 4, 14ª ed., Saraiva, São Paulo, 2019, p. 345

² “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva do correntista, excluindo a responsabilidade do banco, como no caso de ser a falsificação perpetrada por preposto seu.

Em síntese, a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre de uma violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Como já ressaltado, esse foi o posicionamento albergado pela Corte Superior de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR. Dessarte, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a correntistas ou a terceiros, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento, atraindo, portanto, a responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário.³

O banco não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (373, II, CPC) pois, não restou elucidado como os fraudadores tiveram acesso às informações sensíveis e lograram êxito em realizar transferências de pix que se distanciavam do perfil rotineiro autoral.

Tampouco há que se alegar culpa concorrente, pois não se evidenciou nenhuma atitude autoral que tenha contribuído para a consumação da fraude. Sequer há notícias de que seguiu algum direcionamento do fraudador ou franqueou acesso aos seus dados sigilosos.

Feitas estas considerações, a casa bancária deverá suportar as consequências do risco de suas atividades, nos termos do artigo 14 do

³ Cavalieri Filho, Sergio. *Op. cit.* (p. 1106).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade e demonstrar a inexistência de falha nas transações questionadas. Nesse sentido entendimento desta E. Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Consumidora lesada por fraude perpetrada após ligação telefônica, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos – Aprovação, pelo réu, de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo desvio do padrão de consumo da autora e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da instituição financeira - Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Inteligência da súmula nº 479 do STJ – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Precedentes deste E. Tribunal – Repetição simples - Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo - Honorários de sucumbência – Tese jurídica fixada pelo C. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema nº 1076) – Necessidade de adequação à tese vinculante da Corte – Honorários que devem ser fixados por equidade – Sentença parcialmente reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1025173-57.2024.8.26.0005; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026)

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária devida pelo réu para 15% do valor da condenação.

CÉSAR ZALAF

Relator